

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 459/99

SESSÃO DE 6/8/99

PROCESSO Nº 1/2691/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/360539

RECORRENTE: POSTES ARTEC LTDA.

RECORRIDOS: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL – A AUTUADA NÃO ATENDEU À COMUNICAÇÃO DO FISCO, ATRAVÉS DA LAVRATURA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, PARA APRESENTAR SUA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que, com base no Termo de Início de Fiscalização iniciado no dia 19/6/95, foram requisitados da autuada os documentos fiscais necessários à ação fiscal e, devido a reiteradas solicitações não atendidas foi lavrado o auto de infração por embaraço à fiscalização.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal, entendimento acompanhado pela PGE.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

O auto de infração traz em seu bojo o relato de que a empresa autuada não atendeu ao pedido formal do fisco no tocante a apresentação de sua documentação fiscal para que a ação fiscal tivesse seu início concretizado.

Ora, o agente do fisco ao iniciar um procedimento fiscal deve comunicar ao contribuinte este evento e dar-lhe prazo para cumprir as formalidades previstas na legislação. Esta por sua vez, estabelece o prazo mínimo de 5 dias para que o contribuinte a ser fiscalizado apresente os documentos de interesse do fisco, no caso em foco, aqueles requisitados no Termo de Início de Fiscalização.

Na realidade, a autuada simplesmente ignorou a comunicação fiscal e nem sequer peticionou formalmente a prorrogação de prazo para apresentação de documentos, se a considerasse necessária.

Efetivamente houve infringência por parte da autuada à norma prevista no artigo 78 da Lei nº 11.530/89 (vigente na época), competindo ao agente do fisco efetivar o devido lançamento tributário, na forma como o fez, preenchendo todos os requisitos previstos na legislação pertinente.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular.

É o voto

M.J.B.D.

DECISÃO:

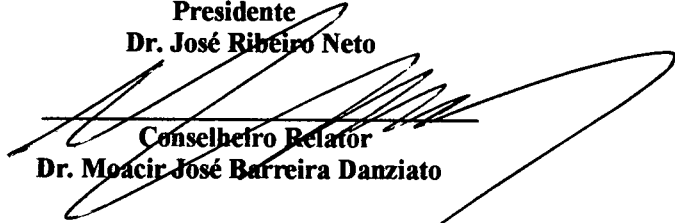
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Postes Artec Ltda. e recorrido o Estado do Ceará,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator.

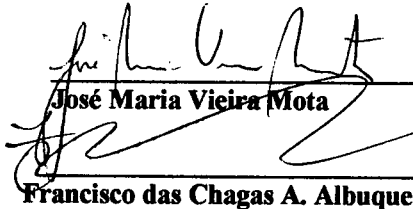
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 17/8/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



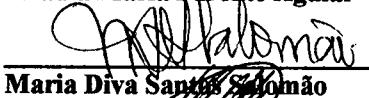
Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque



Wlândia Maria Parente Aguiar

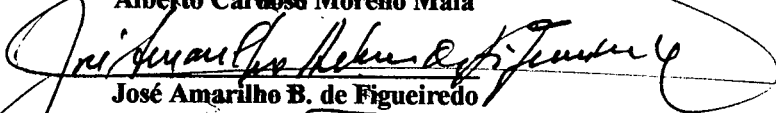
Assessor Tributário



Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas